



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8587 - www.tjsc.jus.br -  
Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004599-88.2023.8.24.0019/SC**

**AUTOR: MODELATTO PRE FABRICADOS LTDA**

## **DESPACHO/DECISÃO**

### **I - DO RELATÓRIO E SANEAMENTO**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, movido pela sociedade empresária **MODELATTO PRE FABRICADOS LTDA**.

Aduziu, em síntese, que a sociedade empresária foi fundada em 27 de maio de 2020, na cidade de Concórdia, tendo como objeto social a construção de edifício, incluindo reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes, incorporação de empreendimentos imobiliários, fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, gesso e materiais semelhantes, comércio atacadista de materiais de construção, locação de automóveis sem condutor, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador.

Alegou que, no segundo semestre de 2021, a Modelato realizou uma expansão, tendo adquirido um terreno, no qual construiu sua sede própria, e veículos necessários para execução das atividades (caminhões *muncks*), além de aumentar o quadro de funcionários, adquirir equipamentos e acessórios necessários para a produção, tudo com o objetivo de atender a crescente demanda trazida pelo mercado.

Mencionou que, nessa expansão, foi realizado investimento de valores expressivos, os quais majoritariamente foram provenientes de financiamentos. Explicou que o terreno, onde foi construída a sede da empresa, foi adquirido por R\$ 840.540,00. Asseverou que, por sua vez, a estrutura da sede, móveis e equipamentos necessários, custaram aproximadamente R\$ 800.000,00, enquanto que os três caminhões *muncks* adquiridos, com todos os acessórios e implementos necessários, custaram em média R\$ 900.000,00 cada um. Relatou que o faturamento crescente da empresa e sua projeção englobava os investimentos realizados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Explicou que, após os investimentos, em torno de junho de 2022, o cenário político, nacional e internacional, mudou completamente a situação financeira da empresa. Afirma que a principal fonte de faturamento consistia nas obras voltada ao agronegócio, o que acabou retraindo, diante da guerra entre Ucrânia e Rússia, bem como das disputas políticas para as eleições de 2022.

Sustentou que, a partir de junho de 2022, a Modelatto viu seu faturamento ser drasticamente reduzido: faturamento médio ficou abaixo de R\$ 200.000,00. Argumentou que todos os investimentos realizados ultrapassam, em muito, esse faturamento. Afirmou que, de acordo com o quadro de credores, a dívida atual corresponde a, aproximadamente, R\$ 5.863.098,71.

Sustentou que preenche os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 necessários para o deferimento da recuperação judicial.

Requeru, em sede liminar, o reconhecimento acerca da essencialidade dos veículos e dos bens elencados na petição inicial como bens essenciais à manutenção da empresa, suspendendo/impedindo/proibindo de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial, sob o argumento de que a ausência destes impossibilitaria o desenvolvimento da atividade empresarial.

Postulou, por fim, entre outros pedidos, o deferimento do pedido de recuperação judicial. Juntou documentos (evento 1, DOC1) e recolheu as custas (evento 4, DOC1).

Determinou-se a realização de constatação prévia (evento 7, DOC1).

O laudo de constatação prévia apontou que "*resta demonstrado através da visita realizada na sede da empresa, bem como dos demais documentos apresentados, que a recuperanda está ativa e desenvolvendo suas atividades descritas em petição inicial.*" Ao fim, opinou "*pelo deferimento de plano do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como do pedido da requerente para o reconhecimento expresso de que os bens descritos em petição inicial, item V, são essenciais à atividade.*" (evento 13, DOC2).

É o breve relatório.

Decido.

**II - PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Com o advento da Lei nº 14.112/2020, que alterou significativamente a Lei nº 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I, do §1º, do art. 189, passou assim, a vigorar:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*

*§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:*

*I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e*

Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* em **dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais.

Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência, iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do *stay period* com a intimação da presente decisão.

Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso.

### **III - DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRIÇÃO DE BENS.**

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante o enunciado nº 480, da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que **deverá o administrador judicial providenciar** a expedição dos ofícios a todas as ações movidas contra a recuperanda, cientificado acerca de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a Recuperanda, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da Recuperanda sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações. Por outro lado, **no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia** a este Juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial **findado ou não o stay period.**

#### **IV. DO SIGILO DO PROCESSO.**

Quanto ao sigilo atribuído aos anexos que acompanham a petição inicial, tenho que tal anotação **não deva subsistir**, porquanto a regra é a publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX c/c art. 93, IX da CF). Ademais, não há previsão legal para que o processo de recuperação judicial tramite em segredo de justiça, incidindo de forma subsidiária, portanto, o teor do art. 11, do CPC/2015, segundo o qual, em regra, os atos processuais são públicos (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024263-92.2017.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 30-10-2018).

#### **V - DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*Inicialmente*, importante pontuar que o próprio regramento da espécie exclui, como regra, os chamados **credores proprietários** dos efeitos do *stay period*, porquanto credor titular da posição de proprietário fiduciário (art. 6, §7º-A c/c art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005).

Contudo, o legislador inseriu exceção nos mesmos dispositivos, notadamente quanto à manifestação do juízo recuperacional acerca da *essencialidade* de tais bens a manutenção da atividade empresária (art. 6, §7º-A da Lei n. 11.101/2005).

Assim, exsurge incontroverso que, aos **bens de capital essenciais a atividade das empresas em recuperação judicial**, a norma supracitada garante a sua permanência na esfera da administração das recuperandas, pelo menos enquanto perdurar o *stay period*, conforme estabelece o já citado §3º do art. 49.

Nesse sentido, a manutenção, pela sociedade empresária, dos bens essenciais à continuidade das atividades empresariais, denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da LRF, *in verbis*:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Nesse caminhar, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que:

*O texto da lei refere-se a “bens de capital essencial a sua atividade empresária”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado. (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178 - grifei).*

Com efeito, em decisão proferida em conflito positivo de competência nº 158.606 – SC (2018/0119432-0), sendo relator o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, se esclarece acerca da competência do juízo recuperacional para o controle de atos constritivos sobre o patrimônio das recuperandas:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*Cumpre ressaltar que o tema não é novo nesta Corte, que já tem firmado o entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo de falências e recuperação judicial quaisquer atos constritivos incidentes sobre o patrimônio das empresas recuperandas. (Grifei).*

Ao final, arremata:

*Caberá, portanto, ao juízo universal a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Ao mesmo juízo deverão ser encaminhados os bens eventualmente constritos nos autos da ação nº 1055817-67.2016.8.26.0100, que se contra tramitando no JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP. (Grifei)*

Em recente decisão, o colendo Superior Tribunal de Justiça também decidiu:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NECESSIDADE, PORÉM, DE CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Embora se reconheça que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio seja de natureza extraconcursal, a jurisprudência do STJ proclama que deve ser garantido o direito de preferência do crédito e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores ao respectivo plano de recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes. 2. Ademais, "nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial" (AgInt no CC n. 157.396/PR, Relator o Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, DJe de 17/9/2018 - sem grifo no original). 3. Agravo interno desprovido. (STJ. Processo AgInt no CC 161418 / MG AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2018/0162553-3. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data da Publicação/Fonte: DJe 21/03/2019.) (Grifei)*

Desse modo, entendo que a competência para decidir a respeito da constrição, bloqueio, venda, expropriação e seus respectivos atos alusivos aos ativos integrantes do patrimônio da empresa em recuperação judicial, independentemente da modalidade de efetivação, ainda que não incluídos no plano de recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Além disso, é fato que a **manutenção, pela empresa, dos bens essenciais à continuidade das atividades empresariais, denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa**, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05. E, sob tal perspectiva, a identificação da essencialidade também se transfere ao cumprimento do plano, o que é o caso, permitindo uma interpretação mais extensiva, em razão dos próprios princípios da lei recuperacional.

Nesse tocante, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que:

*O texto da lei refere-se a “bens de capital essencial a sua atividade empresária”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. **Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado.** (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178). (grifei).*

Ademais, é assente no Tribunal de Justiça de Santa Catarina a possibilidade de que **os bens alienados fiduciariamente, mas essenciais à atividade empresarial**, sejam mantidos em posse da recuperanda, inclusive para além do *stay period*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DEFERIU PEDIDO DA DEVEDORA DE SUSPENSÃO DA VENDA JUDICIAL DE EQUIPAMENTO VOLTADO A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, POR CONSIDERÁ-LO ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. RECURSO DA CASA BANCÁRIA CREDORA. PRETENDIDA REFORMA DO DECISUM, A FIM DE QUE SEJA ADMITIDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DO BEM PENHORADO. INSUBSISTÊNCIA DA SÚPLICA. EQUIPAMENTO CUJA VENDA É ALMEJADA OFERECIDO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CRÉDITO, DE FATO, NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO, CONTUDO, DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD. EXCEÇÃO EXPRESSA NA PARTE FINAL DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. CASO VERTENTE EM QUE A ESSENCIALIDADE DO BEM (“PAVIMENTADORA DE ASFALTO”) SE AFIGURA PATENTE, À LUZ DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO NO ART. 49, § 3º, IN FINE. DECISUM ESCORREITO. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NA POSSE DO IMÓVEL APÓS O DECURSO DO PRAZO DE STAY PERIOD; E DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO**



## ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

### Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

*ECONÔMICO QUE NÃO ESTARIAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATUANTES NO MESMO RAMO, E QUE "CERTAMENTE DISPÕE DE MAQUINÁRIOS QUE SÃO COMPARTILHADOS COM AS RECUPERANDAS". QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. ENFOQUE OBSTADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035543-04.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 28-03-2023).*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INTERPOSTA EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISUM A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO E SUSPENDEU O CURSO DO FEITO ATÉ O ESGOTAMENTO DO PRAZO DE QUE TRATA O ART. 6º § 4º DA LEI 11.101/2005. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA AUTORA. REQUERIMENTO PARA O RESTABELECIMENTO DA CONTINUIDADE DE TRAMITAÇÃO DOS AUTOS. REJEIÇÃO. PROCESSO SUSPENSO EM VIRTUDE DO STAY PERIOD. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO ART. 47 DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATOS PROCRASTINATÓRIOS POR PARTE DA RECUPERANDA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PELA COMPLEXIDADE DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DO FEITO ACERTADA. DECISÃO MANTIDA NESSE PONTO. "5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo [...]" (STJ. REsp 1610860/PB, rela. Mina. Nancy Andrghi, j. 13-12-2016). PRETENDIDA A BUSCA E APREENSÃO DO BEM. EXEGESE DO § 3º, ART. 49 DA LEI 11.101/2005. INSURGÊNCIA NÃO ACOLHIDA. VEÍCULO PESADO QUE SE MOSTRA ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA VOLTADA AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. INDEFERIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO CABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. "Conquanto o art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, faça exceção de que o credor fiduciário não se submete à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade, o mesmo parágrafo, na parte final, estabelece não ser permitida, no lapso temporal de suspensão do art. 6º, §4º, a alienação ou a retirada do estabelecimento comercial dos bens essenciais à atividade empresarial. No caso, evidencia-se do próprio contrato social da empresa em recuperação que a retroescavadeira (bem dado em garantia por alienação fiduciária na ação de busca e apreensão ajuizada pelo banco recorrente) é essencial para os objetivos sociais da recuperanda, e, por consectário, para o desempenho das suas atividades econômico-produtivas. Portanto, tem razão o Magistrado de Primeiro Grau ao reconhecer à hipótese telada a aplicação da**





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*ressalva contida na lei de regência" (Agravo de Instrumento n. 4004304-38.2017.8.24.0000, de Forquilha, rel. Des. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 12-6-2018). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5063274-72.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 06-12-2022).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA EM FACE DO DECISUM QUE INDEFERE O PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. COMANDO ACERTADO. CAMINHÕES QUE, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, SÃO ESSENCIAIS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA, QUE ATUA NO RAMO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS. MERO DECURSO DO STAY PERIOD QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DO JUÍZO UNIVERSAL MANTER A QUALIDADE DA ESSENCIALIDADE AOS BENS DA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. ADEMAIS, EMPRESA RECUPERANDA QUE VEM ENFRENTANDO DIFICULDADES EM CUMPRIR O PLANO APROVADO. RETIRADA DOS VEÍCULOS QUE POSSIVELMENTE LHE OCASIONARIA A BANCARROTA, ATÉ PORQUE SE FAZ NECESSÁRIO A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE TODOS OS CREDORES FIDUCIÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. MESMO COM O TÉRMINO DO PRAZO DE BLINDAGEM, AINDA SUBSISTE O INTENTO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS, PAGAMENTO DE FORNECEDORES, CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO, ETC.), RAZÃO PELA QUAL, SE A AUSÊNCIA DE ALGUM BEM MÓVEL OU IMÓVEL COMPROMETER AS ATIVIDADES REGULARES DA RECUPERANDA, PORQUE A ELA ESSENCIAL, HÁ VEDAÇÃO LEGAL À RETIRADA DO SEU ESTABELECIMENTO, AINDA QUE SE TRATE, POR EXEMPLO, DE BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5019208-07.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 25-08-2022). (Grifei).*

**No caso concreto**, verifica-se que os veículos e os bens descritos na petição inicial (evento 1, DOC1) **são essenciais ao desenvolvimento da atividade da empresa.**

Nesse sentido também foi a manifestação do responsável pela constatação prévia, quando exarou o seguinte pronunciamento:

*"Em relação ao ponto, observa-se a possibilidade de reconhecimento da essencialidade dos bens descritos, pois restou devidamente comprovada a sua utilização para o desenvolvimento da atividade da requerente." (evento 13, DOC2).*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

Por todos esses motivos, **DECLARO A ESSENCIALIDADE** ao desempenho das atividades das requerentes os bens indicados na petição inicial estampada no evento 1, DOC1.

**VI - DA MODELATTO NORTE PRÉ-FABRICADOS LTDA.**

A Administradora Judicial, quando da realização da constatação prévia, registrou a existência da sociedade empresária Modelatto Norte Pré-Fabricados Ltda., CNPJ nº 45.794.592/0001-07, localizada na Av. Rio Corrente - Daiara, Araguaína – TO.

Pelo contrato social, as atividades são similares as desenvolvidas pela Recuperanda. Além do mais, o Administrador Judicial observou que constam como sócios desta empresa dois sócios da Recuperanda. Outrossim, há utilização do mesmo logo e marca ao se pesquisar as redes sociais.

Contudo, pela análise realizada pelo Administrador Judicial, ao menos até o momento (evento 13, DOC2):

*"não foram identificados elementos suficientes para caracterizar formação de grupo econômico, que autorizem a consolidação substancial, prevista no art. 69-J da Lei 11.101/05. Embora as empresas apresentem elementos identificadores, são operações totalmente distintas, que atuam em diferentes Estados com clientela independente, não sendo possível imputar neste momento a ocorrência de confusão patrimonial."(sic) (grifei)*

Pelos argumentos expostos, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, indicativos suficientes para justificar a consolidação substancial, a rigor do que preceitua o art. 69-J da LRJF.

**VII - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos do art. 47 da LRF, *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Nesse sentido, ao art. 48 são elencados os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).

**Waldo Fazzio Junior** assenta que:

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

É fato que sociedade empresária passa por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada e avalizada pelo perito auxiliar do juízo, que teve, dentre outras causas, o cenário político, nacional e internacional, a guerra entre Ucrânia e Rússia, bem como das disputas políticas para as eleições de 2022.

Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual da empresa, de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Dos autos, restou devidamente comprovado:

a) o exercício das atividades por mais de 2 (dois) anos (evento 1, DOC6);



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

b) a empresa não ter sido falida anteriormente ou ter sido declarado estado de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos (evento 1, DOC7); e

c) que não houve condenação do administrador ou sócio controlador por crimes falimentares (evento 1, DOC7). Ademais, denota-se que a postulante acostou aos autos (evento 1, DOC1, evento 1, DOC9, evento 1, DOC10, evento 1, DOC11, evento 1, DOC3, evento 1, DOC12, evento 1, DOC13, evento 1, DOC14 e evento 1, DOC15 ) a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, atendidos os requisitos do art. 51 da LRF, conforme documentos de evento 13, DOC2 (laudo de perícia prévia), que demonstraram, escorreitamente, a situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira da autora, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

A propósito, extrai-se do laudo da constatação prévia:

***"Diagnóstico Global***

*Pelo exposto, é possível observar que os resultados das avaliações realizadas das três matrizes indicam a possibilidade de deferimento de plano do pedido de processamento da recuperação judicial."*

Em arremate, acrescento a conclusão da análise preliminar:

***"10. Conclusão***

*Conforme exposto ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia, resta demonstrado através da visita realizada na sede da empresa, bem como dos demais documentos apresentados, que a recuperanda está ativa e desenvolvendo suas atividades descritas em petição inicial.*

*De acordo com a análise da documentação, especialmente dos demonstrativos contábeis, além da visitação in loco, é possível depreender que o relato da inicial é factível, restando em evidência que a empresa está enfrentando situação de crise econômico-financeira.*

*Além disso, a partir da análise das demonstrações contábeis é possível concluir que as possíveis causas da crise estão ligadas ao alto investimento em imobilizado que, por consequência, implicou na necessidade de capital de giro e aumento do custo financeiro.*

*Da mesma forma, é possível observar que os resultados das avaliações realizadas das três matrizes do modelo de suficiência recuperacional (MSR) indicam a possibilidade de deferimento de plano do pedido de processamento da recuperação*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de**  
**Concórdia**

*judicial .*

*Em suma, a Equipe Técnica opina pelo deferimento de plano do pedido de processamento da recuperação judicial , bem como do pedido da requerente para o reconhecimento expresso de que os bens descritos em petição inicial, item V, são essenciais à atividade."*

Desse modo, considerando que a sociedade empresária continua exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

**1. ARBITRO HONORÁRIOS** em favor da **ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** pela realização da constatação prévia, em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pela Recuperanda, devendo efetuar depósito diretamente a Administradora Judicial, comprovando-o nos autos;

**1.1.** O Administrador Judicial deverá, no prazo de cinco dias, indicar nos autos os dados bancários;

**1.2.** Com a informação, a Recuperanda deverá ser intimada para, no prazo de cinco dias, efetuar o depósito do valor arbitrado em favor da Administradora Judicial.

**2. NOMEIO** para o encargo de administrador judicial **ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** (site: <https://www.estevezguarda.com.br>) CNPJ nº 43.390.180/0001-78, e-mail: **contato@estevezguarda.com.br**, conforme já explanado em decisão que determinou a realização de perícia prévia (evento 7, DOC1).

**3.** Determino a **intimação** do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição.

**4.** No tocante à remuneração do Administrador Judicial, deverá a Administradora Judicial apresentar **proposta de honorários** devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades.

4.1 Apresentada a proposta, manifeste-se a Recuperanda em igual prazo;

4.2 Após tal manifestação, venham os autos conclusos para apreciação.

**5.** Determino ao **Administrador Judicial** que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da Recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alínea "a" (parte inicial - "*fiscalizar as atividades do devedor*"), da Lei nº 11.101/05;

5.1 Fica também determinada a **apresentação de relatórios mensais** (artigo 22, inciso II, alíneas "c"), sempre em *incidente próprio* à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;

5.2 Além disso, deverá cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, "k" e "l", indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores e ao art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o [cejusc.virtual@tjsc.jus.br](mailto:cejusc.virtual@tjsc.jus.br), comunicando a este Juízo posteriormente.

**6.** Determino a **apresentação do plano de recuperação judicial** pela Recuperanda, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência.

7. Apresentado o plano, o Administrador Judicial deverá ser intimado para apresentar o **relatório sobre o plano de recuperação judicial**, no prazo de quinze dias (LRJF, art. 22, inciso II, alínea "h"), inclusive sobre os aspectos de legalidade. Após, com a manifestação, os autos devem vir conclusos.

**8.** Determino a **dispensa da apresentação** de certidões negativas para que a Recuperanda exerça suas atividades conforme previsto ao art.52, inciso II da LFRJ, observado o disposto no § 3º do art. 195 CF e no art. 69 da Lei nº 11.101/05.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

**9.** Determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias**, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei.

**10.** Determino a **suspensão do curso do prazo de prescrição** das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

**10.1 Deverá o administrador judicial peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra a recuperanda** - conforme relação apresentada - informando: **a)** o deferimento da presente recuperação judicial, **b)** a suspensão por 180 dias supra deferida e **c)** notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constitutivos sobre bens da empresa.

**11.** Determino à Recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a **apresentação de contas demonstrativas mensais**, em *incidente* próprio aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão.

**12.** Determino a **expedição de edital**, para publicação no órgão oficial, que conterà: **a)** o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; **b)** a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, da mesma lei.

**13.** Conforme procedimento legal, as **habilitações e impugnações** possuem rito próprio, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso, de qualquer sorte, em apartado do presente feito, **devendo o Cartório proceder de acordo com a Portaria nº 001/2023 deste Juízo.**<sup>1</sup>

**14.** Publicada a **relação de credores** pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas **como incidentes** à recuperação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de  
Concórdia**

**15.** Determino aos credores arrolados no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, **abstenham-se ou cessem qualquer ato** que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos **bens de capital essenciais** a sua atividade empresarial, **durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias** da suspensão acima exposto.

**16.** Determino a **intimação do Ministério Público** e a **comunicação** à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a recuperanda tiver estabelecimento.

**17. Oficie-se** a Junta Comercial e a Receita Federal para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

**18. Advirto** que: a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; b) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados.

**19. Ao cartório** para que levante o nível de sigilo atribuído aos anexos que acompanham a petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310043174969v16** e do código CRC **f283bdaf**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR  
Data e Hora: 18/5/2023, às 18:6:22

---

1. [http://www2.tjsc.jus.br/web/tjsc/atos-normativos-e-suspensao-de-prazos-e-expediente/concordia/portaria\\_2023001.pdf](http://www2.tjsc.jus.br/web/tjsc/atos-normativos-e-suspensao-de-prazos-e-expediente/concordia/portaria_2023001.pdf)

**5004599-88.2023.8.24.0019**

**310043174969.V16**